



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 7.958 DE 20 DE MAIO DE 2026.**

*Estabelece a validade indeterminada dos laudos médicos periciais emitidos para fins de comprovação de deficiência permanente e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada a validade indeterminada dos laudos médicos periciais que atestem deficiências permanentes, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Teófilo Otoni, para fins de acesso a políticas públicas, programas, serviços e benefícios municipais.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se deficiência permanente aquela que:

I – não possui expectativa de reversão clínica ou funcional, conforme classificação médica reconhecida;

II – compromete de forma duradoura funções físicas, sensoriais, mentais ou intelectuais da pessoa, de forma total ou parcial;

III – enquadra-se na definição estabelecida pela Lei Federal nº 13.146/2015.

**Art. 3º** Os laudos médicos a que se refere esta Lei:

I – deverão ser emitidos por médico especialista na área relacionada à deficiência, com registro válido no Conselho Regional de Medicina (CRM);

- II – poderão ser emitidos por profissionais da rede pública ou privada de saúde;
- III – serão aceitos para efeitos de cadastro, acesso ou manutenção de direitos e benefícios municipais, sem necessidade de revalidação periódica.

**Art. 4º** A exigência de laudo atualizado poderá ser feita excepcionalmente, apenas nos seguintes casos:

- I – houver dúvida técnica fundamentada, expressa em parecer de profissional do Município;
- II – for identificada inconsistência ou falsidade na documentação apresentada;
- III – quando o laudo apresentado tratar-se de deficiência temporária, segundo a classificação médica expressa;

**Parágrafo único.** Em qualquer dos casos acima, será garantido o contraditório e a ampla defesa à pessoa interessada, antes de qualquer indeferimento ou suspensão de benefício.

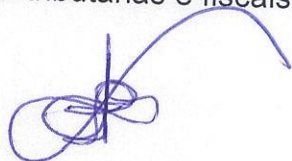
**Art. 5º** O Município poderá instituir modelo padronizado de laudo médico para facilitar a comprovação da condição, respeitando os parâmetros técnicos das respectivas especialidades médicas e os direitos da pessoa com deficiência.

**Art. 6º** Os órgãos e entidades municipais deverão:

- I – atualizar seus sistemas de cadastro e controle, de modo a eliminar a exigência periódica de revalidação dos laudos de caráter permanente;
- II – informar adequadamente os usuários sobre seus direitos à validade indeterminada do laudo, por meio de canais acessíveis e linguagem clara;
- III – evitar exigências burocráticas que prejudiquem o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência.

**Art. 7º** Esta Lei aplica-se a todos os serviços e programas de responsabilidade municipal que exigem laudos para:

- I – obtenção de isenções tributárias e fiscais municipais;

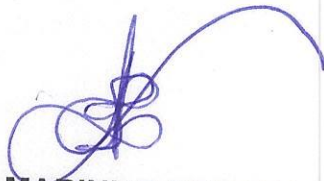


- II – acesso ao transporte público gratuito ou com tarifa reduzida;
- III – inserção em programas de habitação, saúde, assistência social e educação inclusiva;
- IV – concessão de credenciais de estacionamento em vagas reservadas;
- V – cadastro ou manutenção em programas assistenciais como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) de gestão municipal, entre outros.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, não acarretando impacto financeiro adicional imediato, uma vez que não há ampliação de benefícios, mas sim desburocratização de processos já existentes.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, definindo critérios técnicos, modelos de laudos e procedimentos administrativos padronizados para sua aplicação.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**FÁBIO MARINHO DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

**Autoria:** vereador Fábio Lemes